



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 488 / 2011  
SESSÃO 64ª EXTRAORDINÁRIA DE: 26/09/2011  
PROCESSO Nº 1/894/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00411  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FONCEPI COMERCIAL EXPORTAÇÃO  
AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENESES  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** SIMULAR SAIDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE - Contribuinte promoveu vendas de mercadorias para outras unidades da Federação sem a devida comprovação da aposição do selo fiscal de transito nos documentos fiscais objeto da autuação. Auto de Infração julgado NULO em virtude da ausência do Termo de Intimação, conforme previsão do art.158,§ 4º do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O relato do auto de infração tem a seguinte descrição:

"Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Contribuinte emitiu notas fiscais de saídas interestaduais durante o exercício de 2004 no total de R\$ 1.207.604,60 sem aposição do selo fiscal de transito, quando da passagem pelo posto de fronteira, contrariando o art. 158, do Decreto 24,569/97 conforme informação complementar em anexo".

O Autuante aponta como dispositivos infringidos os art. 170, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a

prevista no art. 123, I, "h", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Crédito Tributário constituído da seguinte forma:

ICMS	R\$ 4.119,74
MULTA	R\$ 16.478,96
TOTAL	R\$ 20.598,70

Tempestivamente o contribuinte ingressa com defesa argüindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, pelo fato do agente fiscal não ter intimado o contribuinte a comprovar a efetividade das operações, conforme estabelece o art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 e por não anexar aos autos copia das notas fiscais que alega não terem sido seladas.

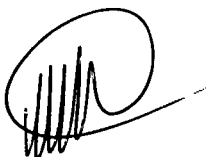
Alega ainda a improcedência do feito fiscal, tendo em vista a ausência de base fática e legal e por falta de provas.

Na Instância singular o auto foi julgado NULO face a ocorrência de preterição ao direito de defesa das garantias processuais e constitucionais verificadas no procedimento fiscal. O agente fiscal não emitiu Termo de Intimação, concedendo prazo de cinco dias para que o contribuinte, de forma espontânea comprovasse a efetividade das operações reclamadas na inicial, nos termos do art. 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária através do Parecer 120/2011, opina pelo reconhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do auto de Infração, nos termos do julgamento singular.

O despacho proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado as fls.264, foi pelo acolhimento do Parecer nos termos propostos.

É o relato.



**VOTO DO RELATOR**

O processo em questão acusa a empresa FONCEPI COMERCIAL EXPORTAÇÃO LTDA, de simular saída de mercadorias para outra unidade da Federação, quando efetivamente internadas em território cearense.

A comprovação das saídas das mercadorias vendidas para outras unidades da Federação encontra-se prevista no art. 157 do RICMS, condicionada aplicação do Selo Fiscal de Transito.

No presente caso o Auto de Infração foi considerado NULO pelo julgador monocrático, ante a ocorrência de preterição do direito de defesa, tendo em vista que o autuante, antes de proceder com o lançamento do crédito tributário, não emitiu Termo de Intimação concedendo ao contribuinte a efetiva comprovação das operações exigidas na inicial, conforme prevê o art. 158, § 4º, do RICMS, *in verbis*,

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.*

O ato de inviabilizar ou oportunizar o direito de defesa e contraditório do contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo tributário, caracteriza segundo o art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99, ocorrência de preterição do direito de defesa, devendo o ato ser declarado nulo de ofício pelo julgador singular.

Portanto, como restou comprado à ocorrência da preterição do direito de defesa do contribuinte, por inobservância dos procedimentos contidos na legislação de regência, o auto em apreço deve ser declarado NULO.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Nulidade declarada em Primeira Instância e Parecer da Consultoria Tributária referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FONCEPI COMERCIAL EXPORTAÇÃO LTDA**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2011.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Sílvia Carvalho Lima Petelink  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

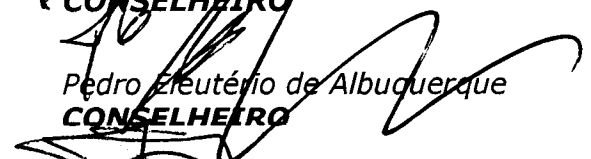
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**